



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COM URGÊNCIA  
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 522, 524 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**

em face da r. decisão proferida nos autos do processo n. 0008497-20.2012.8.26.0604, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que entendeu presentes os meios para cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Segue anexa cópia da decisão ora impugnada, da inicial e das procurações juntadas aos autos. Instruem o presente, ademais, cópias do processo pertinentes às alegações ora feitas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em cumprimento ao art. 524, III, do Código de Processo Civil, informa-se o nome e endereço dos advogados constantes do processo:

### Agravante

- **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rafael de Paula Eduardo Faber, Defensor Público do Estado, Luiza Lins Veloso, Defensora Pública do Estado, ambos em exercício no Núcleo de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado, situado na Av. Liberdade, n. 32, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 01502-000.

### Agravadas

- **MELHORAMENTOS AGRÍCOLA VIFER LTDA**, Dra. Joany Barbi Brümiller – OAB/SP nº. 65.648, Rua Antônio Pereira de Camargo, nº. 28, Centro, Sumaré-SP
- **MASSA FALIDA DE SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, Dr. Rolff Milani de Carvalho (Administrador Judicial) – OAB/SP nº. 84.441, Rua Mário Borin, 165, Centro, Jundiaí - SP

### Interessada

- **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PROJETO RESIDENCIAL DA VILA SOMA**, Dr. Eutes Vieira Junior – OAB/SP nº. 83.269, Avenida Marechal Juarez Távora, nº. 186, Jardim Campos Elíseos, Campinas-SP; Dr. Lafaiete Pereira Biet, OAB/SP nº. 209.063, Rua José Teodoro de Lima, nº. 49, Cambuí, Campinas – SP; Dr. Alexandre Tortorella Mandl, OAB/SP n. 248.010, com endereço na Rua 26, n. 300, Parque Bandeirantes, Sumaré/SP.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pleiteia-se, assim, o regular processamento do presente agravo de instrumento, com a reforma, ao final, da decisão guerreada.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

***RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER***

*Defensor Público do Estado*

*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*

***LUIZA LINS VELOSO***

*Defensora Pública do Estado*

*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## MINUTA DE AGRAVO

**AGRAVANTE:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**AGRAVADOS:** Massa Falida de Soma Equipamentos Industriais S/A e Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda

**PROCESSO N.** 0008497-20.2012.8.26.0604, 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

*Egrégio Tribunal,*

*Colenda Câmara*

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão ora impugnada foi proferida no dia 09 de dezembro do presente ano, tendo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo manifestado sua ciência em 10 de dezembro de 2015, conforme documentos em anexo. Portanto, evidente a tempestividade do presente recurso.

### **2. DA DECISÃO RECORRIDA**

O presente recurso tem como objetivo a reforma de decisão que deixa de determinar às partes da presente demanda que comprovem os meios para a execução de ordem de reintegração de posse contra comunidade composta por 10.000 pessoas e designa reintegração de posse para o período de 17 a 21 de janeiro de 2015. **Insta salientar que não se pretende rediscutir a decisão que reconhece o direito à reintegração de posse, mas, sim, a forma como se está pretendendo executá-la.**

Isso porque a Defensoria Pública peticionou nos autos da ação de reintegração de posse a fim de requerer a **efetiva comprovação** da existência dos meios que seriam disponibilizados pelos autores da ação de reintegração para



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurar o respeito aos direitos das pessoas que serão removidas e indicar como seria realizado o reassentamento das famílias. Apesar disso, o juízo recorrido assim entendeu em decisão proferida no dia 09 de dezembro de 2015:

*(...) Folhas 1544/1547: a pretensão é louvável, mas chegou tardiamente ao feito, considerando que o próprio juízo já se adiantou de ofício quando proferiu o despacho de folhas 1512, 1513, 1514 e 1525 (folhas 1528/1530), zelando pela pretensão aqui deduzida o que, aliás, já foi objeto de elogio, por duas vezes, pelo desembargador relator do acórdão. entre os dias 04 e 09 de dezembro de 2015 (...).*

Esta é a decisão recorrida. A esse respeito, observe-se, ademais, que o juízo *a quo* assim havia se manifestado na mesma semana:

*04/12/2015: Expeça-se mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão, para intimação da Prefeitura e do Comandante do 48º BPM/I para que, no prazo de 24 horas, apresentem o plano de reintegração de posse, detalhando o andamento dos atos preparatórios e, com ou sem a juntada, **tornem imediatamente conclusos para desentranhamento do mandado de reintegração de posse, para cumprimento a partir do dia 14 de dezembro do corrente ano. Int.***

*07/12/2015: Diante da informação trazida na reunião com a Polícia Militar, realizada na sala de audiências na última sexta-feira, ocasião em que foi informado pela Comandante do batalhão local de que não será possível o cumprimento da reintegração de posse em virtude da impossibilidade de acionamento do Batalhão de Choque, cujo mérito esse Juízo diverge, considerando que a data para o cumprimento do ato foi marcada em 14 de setembro deste ano, resta, infelizmente, apenas, com o fito de **resguardar a integridade física dos 50 oficiais de justiça já designados, a suspensão da reintegração de posse, redesignando-a para o período de 17 a 21 de janeiro de 2016 (...).***

*09/12/2015: Folhas 1539: despacho. Considerando que a intimação já chegou aos destinatários, (folhas 1541/1542), aguarde-se o decurso de prazo (09/12/2015) e, considerando que a Polícia Militar já atendeu o despacho, com a ressalva relativa ao problema*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da intervenção do batalhão de choque (folhas 1537/1538), tornem conclusos em 48 horas para que se faça a aferição da parte cabente à Prefeitura Municipal (...).*

A respeito dos trechos acima transcritos, algumas breves observações iniciais merecem atenção:

1. Até o momento não houve apresentação do efetivo planejamento da execução da ordem de reintegração pela Polícia Militar. Muito pelo contrário, a Polícia Militar afirmou **que não será possível o cumprimento da reintegração de posse em virtude da impossibilidade de acionamento do Batalhão de Choque (tendo, inclusive, impetrado *habeas corpus* preventivo para não ser sancionada por eventual descumprimento da decisão judicial);**

2. As decisões proferidas pelo juízo *a quo* e o próprio adiamento do cumprimento da ordem demonstram que não existe, até o momento, o planejamento concreto da reintegração e nem compromisso com a vida e integridade física e moral dos moradores da área.

Ademais, observa-se que a decisão recorrida tem, expressamente, como finalidade última, **a preservação da integridade física e da vida dos senhores oficiais de justiça que acompanharão a reintegração.**

**Nada se foi mencionado acerca da vida e da dignidade dos cidadãos.** É o que se lê: (...) *resta, infelizmente, apenas, com o fito de resguardar a integridade física dos 50 oficiais de justiça já designados, a suspensão da reintegração de posse, redesignando-a para o período de 17 a 21 de janeiro de 2016.*

3. Até o momento, não foi efetivamente comprovada e nem exigida a existência dos meios para o cumprimento da reintegração de posse pelos



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atores envolvidos. Houve, apenas, a expedição de ofício pelo juízo *a quo* para comunicar os envolvidos acerca do adiamento da data da reintegração de posse.

**Não há comprovação da existência dos meios, muito embora a reintegração de posse continue agendada.** Ora, a execução da ordem deve ter como condicionante a comprovação da existência dos meios e do planejamento necessário para tanto, conforme se verificará.

Ademais, **a decisão não contempla as orientações traçadas por esta Câmara na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2088936-45.2015.8.26.0000.** Observe-se que naquela ocasião determinou-se:

*Conforme já recomendado na decisão liminar de fls. 145/147, embora se verifique pelo teor da decisão recorrida que o i. magistrado de 1º grau está tomando as medidas necessárias para garantir o cumprimento da ordem de maneira a preservar os direitos e a integridade dos ocupantes, acrescenta-se que, além do planejamento a ser feito com a Polícia Militar, deve ser previamente intimado o Poder Público Municipal, por meio de sua secretaria de assistência social, para que acompanhe o ato, bem como deve ser dada ciência ao Ministério Público e demais órgãos que o i. juiz entender conveniente, a respeito da data e horário da reintegração, a fim de que seja **garantido o necessário respeito à integridade física e moral dos ocupantes, com especial atenção às pessoas de condição mais frágil, como idosos, deficientes e crianças.***

Verifica-se que a decisão desta Câmara diz expressamente que o direito à integridade física e moral dos ocupantes deve ser garantido. Entende-se, no entanto, que a mera comunicação do adiamento da ordem de reintegração **não tem o escopo de garantir o direito à integridade física e moral dos ocupantes. Ainda, o próprio juízo *a quo* já disse, claramente, que o adiamento teve como finalidade, resguardar a integridade física de 50 oficiais de justiça.**

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida descumpre as orientações deste Tribunal, já que mantém uma ordem de reintegração de posse



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para daqui um mês (observando-se, inclusive, que se aproxima o recesso forense), sem que haja a devida comprovação do mínimo planejamento para seu cumprimento, de maneira que a vida e integridade física dos ocupantes esteja, de fato, garantida.

Não se pode deixar de mencionar que, sobre o mesmo tema e a mesma área sob litígio, pende Agravo de Instrumento de nº 2260644-66.2015.8.26.0000 na 10ª Câmara de Direito Público<sup>1</sup>, oriundo do Processo nº 4003957-21.2013.8.26.0604 (Ação Civil Pública). Por ora, naquela Câmara o Relator do caso entendeu pela necessidade de suspensão da ordem de remoção, de acordo com decisão proferida no dia 09 de dezembro de 2015.

Assim, a decisão deverá ser reformada, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito apresentadas nesta minuta, para que seja determinada:

*a) A suspensão imediata da ordem de reintegração de posse proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sumaré/SP até que haja, nos autos, a **efetiva comprovação da existência dos meios** para cumprimento da remoção e da garantia de reassentamento das pessoas que serão afetadas pela ordem, respeitando-se os ditames constitucionais e infraconstitucionais abaixo elencados, especialmente as orientações dos organismos internacionais, sobretudo como forma de garantir o respeito aos direitos dos moradores da Vila Soma;*

*b) a expedição de ofício aos envolvidos para que informem se já providenciaram os meios para cumprimento da ordem de reintegração de posse, **em especial os caminhões e o depósito para transporte e guarda dos bens dos réus**; ao Conselho Tutelar para que informe quantos representantes do órgão conhecem a comunidade e irão acompanhar a reintegração de posse, em especial atenção as crianças e adolescentes que serão removidos; às*

<sup>1</sup> TJSP, Despacho no Agravo de Instrumento 2260644-66.2015.8.26.000, Relator Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Secretarias Estaduais e Municipais da Habitação e Assistência Social para que acompanhem a reintegração de posse;*

### **3. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSADO**

Conforme se sabe, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em julho de 2012 pelas ora agravadas, Massa Falida Soma Equipamentos Industriais Ltda. e Melhoramentos Agrícola Vifer Ltda., em face de Fernando dos Santos e demais invasores.

Na exordial, informaram as sociedades autoras serem proprietárias de terrenos contíguos na cidade de Sumaré, os quais, somados, totalizam uma área de cerca de 1.000.000,00 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

Requereram a reintegração de posse dos terrenos, ocupados em junho de 2012 por aproximadamente 120 (cento e vinte) famílias. A ação teve o pedido julgado procedente em 24 de janeiro de 2013. Ocorreu, porém, que as empresas proprietárias da área não executaram a sentença de procedência. Ressalte-se que fora concedida a liminar de reintegração de posse em julho de 2012, também não executada pelas titulares registraes.

Em agosto de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face das proprietárias da área, dos ocupantes e do Município de Sumaré, com fundamento no parcelamento irregular do solo e na existência de situação lesiva ao meio ambiente (processo n. 4003957-21.2013.8.26.0604, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré).

O pedido do Ministério Público na demanda era de desfazimento do núcleo habitacional e remoção dos resíduos sólidos depositados na área. O juiz



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferiu o pedido liminar, determinando a intimação dos ocupantes para se retirarem do local.

Revelando preocupação com o destino das milhares de famílias, determinou ainda a expedição de ofícios ao Governo Federal e ao Governo Estadual, a fim de que providenciassem a realocação das pessoas em local apropriado.

Em novembro de 2013, a Defensoria Pública foi procurada pelas famílias ocupantes e seu advogado a fim de que interviesse na ação civil pública como assistente dos réus, o que passou a fazer.

Assim, considerando o número de famílias envolvidas (mais de 2.000), as duas ações judiciais para a desocupação da área e a necessidade de se chegar a uma solução para o atendimento habitacional dessas pessoas, formou-se um grupo de trabalho que teve em sua composição representantes da Prefeitura de Sumaré, CDHU, Secretaria da Presidência, Ministério das Cidades, Secretaria de Habitação do Estado, Defensoria Pública e Associação de Moradores e seus advogados.

A partir da formação do grupo, iniciaram-se as tratativas, sendo que houve a assinatura de um Protocolo de Intenções com o objetivo de externar o propósito dos signatários de envidar esforços para desenvolver projetos de interesse social para, respeitados os critérios de atendimento, atender às famílias ocupantes da Vila Soma.

O grupo de trabalho, então, chegou à solução de que seria construído empreendimento através do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades para os moradores da Ocupação Vila Soma em outro local. Ocorre que, a partir de 14 de janeiro de 2015, surpreendentemente, a Prefeitura Municipal



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passou a, sem qualquer justificativa, adotar postura contrária à garantia do atendimento habitacional das famílias da Comunidade Soma, emitindo parecer sobre a inviabilidade de realocação das famílias em outros terrenos.

Apesar do posicionamento da Prefeitura, as negociações prosseguiram em razão da remessa dos autos do Processo 0008497-20.2012.8.26.0604 (Reintegração de Posse) ao GAORP. Ainda, em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento de nº 2053913-38.2015.8.26.0000 foi determinada a suspensão da Ação Civil Pública pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se aguardasse eventual solução dada pelo Grupo.

Para a surpresa de todos os envolvidos, a segunda reunião do GAORP, realizada no dia 27 de julho de 2015, foi iniciada com a informação de que a Prefeitura de Sumaré havia se ausentado, mas se pronunciara expressamente sobre a impossibilidade de ser realizado qualquer acordo. Pode-se dizer que, a partir de então, foram fechadas as portas para novas negociações que dependessem do envolvimento do ente municipal.

Na reunião do GAORP que se seguiu, em setembro de 2015, houve nova ausência de representante da Prefeitura de Sumaré. Ficou evidente, na ocasião, que qualquer tentativa de solução pacífica do conflito esbarraria na necessidade de aprovação da implementação de eventual projeto habitacional pela Prefeitura. Ademais, explicitou-se, na reunião, que a postura da Prefeitura de se negar à busca de atendimento habitacional às famílias vinha sendo feita de maneira injustificada e irrazoável.

**Ao final da reunião, o GAORP adotou de maneira unânime o posicionamento no sentido de suspender o processo de Reintegração de Posse pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o processamento do projeto habitacional perante o Ministério das Cidades.**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, **o juízo da ação de reintegração de posse entendeu contrariamente ao posicionamento do Grupo e determinou a desocupação voluntária da área litigiosa até o dia 11 de dezembro de 2015, agendando a reintegração de posse para o período de 14 a 18 de dezembro de 2015.**

No dia 20 de outubro de 2015, foi proferida nova decisão pelo juízo da Ação Civil Pública determinando a expedição de nova ordem de desocupação da área, para cumprimento imediato – muito embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de decisão monocrática proferida no dia 15 de outubro de 2015, tivesse determinado, justamente em razão da gravidade do caso, *o encaminhamento dos autos da ação civil pública ao GAORP para, se o caso, prosseguimento de eventuais negociações ou providências para auxiliar a solução do conflito.*

Diante da impossibilidade de execução da ordem, sobretudo em razão da alta complexidade da operação que seria deflagrada para seu cumprimento e da inexistência de meios seguros para dar início à operação, a própria Polícia Militar se posicionou negativamente à remoção das pessoas.

Prova disso é o fato de a comandante do 48º BPMI, Sra. Damicelia Ferreira de Lima Kanno, responsável pelo batalhão que dará cumprimento à ordem, haver impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade de não sofrer sanções pelo descumprimento da decisão proferida nestes autos que determinou a imediata execução da ordem de desocupação (HC nº 0077746-22.2015.8.26.0000).

**Ato contínuo, a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 1008001-66.2015.8.26.0604) que tem como pedido liminar a suspensão da ordem de desocupação até que fosse garantido o atendimento**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**habitacional às famílias afetadas pela remoção forçada. Até o presente momento, não houve apreciação do pedido liminar naqueles autos.**

Não obstante, no dia 06 de novembro de 2015, o juízo *da* 1ª Vara Cível de Sumaré determinou a remessa dos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público ao GAORP e suspendeu a ordem de remoção até a data da reunião, que ocorreu no último dia 30. Na ocasião, o GAORP, novamente, **por votação unânime, propôs a manutenção do processo no grupo suspendendo o cumprimento da ordem por mais 60 dias**, sobretudo como forma de privilegiar a solução conciliatória do conflito.

Todavia, o Ministério Público, autor da ação, manifestou-se contrário à suspensão do processo. Diante disso, o juízo da causa assim se manifestou: (...) *diante do pedido do autor da ação, bem como da discordância dos demais réus, salvo do representante dos invasores [sic] (...) **determino que o processo retorne à ordem de origem para cumprimento da ordem de desocupação.***

Em razão da determinação de cumprimento da ordem de desocupação, a Defensoria Pública apresentou petição nos autos de ambos os processos informando que não fora convidada para participar de reuniões preparatórias para o cumprimento da ordem de remoção e de que, até então, **não haviam sido apresentados os meios que serão disponibilizados pelo Município e pela Massa Falida, corréus da ação, para guarda e transporte dos bens dos ocupantes, ônus que lhes cabe.**

Entretanto, o juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré determinou o prosseguimento dos atos executórios da ordem de remoção, **pois entendeu que a divisão de tarefas entre os envolvidos na desocupação já havia sido estabelecida em audiência** realizada no dia 14 de novembro de 2013.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve alternativa à Defensoria Pública, senão interpor agravo de instrumento com a finalidade de requerer a suspensão imediata da ordem de desocupação proferida por aquele juízo, até que houvesse a efetiva comprovação da existência dos meios para cumprimento da remoção e da garantia de reassentamento das pessoas que serão afetadas pela ordem (Agravo de Instrumento nº 2260644-66.2015.8.26.0000). A relatoria do Agravo entendeu que

*negando-se o juízo a **exigir garantias** do Município em relação ao futuro abrigamento dos moradores; do Estado, quanto à proteção contra violações no cumprimento da ordem, que atentem contra a vida ou a saúde dos envolvidos; das empresas-rés, quanto ao transporte e armazenamento dos bens pessoais dos ocupantes; bem ainda de integrar representantes dos moradores neste planejamento, **é prudente que a desocupação seja suspensa.***

Da mesma forma, conforme já mencionado, a Defensoria Pública peticionou nos autos da ação de reintegração de posse a fim de requerer a **efetiva comprovação** da existência dos meios **que seriam disponibilizados pelos autores da ação de reintegração com respeito aos direitos das pessoas que serão removidas, tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.**

Apesar disso, o juízo recorrido entendeu pela manutenção da ordem de reintegração e não atuou no sentido de garantir o efetivo planejamento da remoção das famílias. Registra-se que até o presente momento não houve o aporte financeiro das rés Massa Falida e Vifer quanto à garantia dos meios de execução, trazendo ainda mais insegurança para a realidade concreta, prejudicando, inclusive, o procedimento da própria Polícia Militar.

Nesse sentido, destaca-se da mesma forma, que o planejamento da Polícia Militar até agora não foi apresentado em Juízo, nem muito menos, às



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

famílias ocupantes, sem ter tido nenhuma audiência com a atual coordenação e esta Defensoria Pública.

Verifica-se, ainda, que a Prefeitura não se envolveu no planejamento da execução da ordem. Não houve a expedição aos órgãos da Prefeitura solicitando a confirmação e engajamento para o regular cumprimento da ordem, sem prejuízos à integridade física, moral e à vida das pessoas envolvidas.

Diga-se, ademais, que não houve, até o momento, efetiva **comprovação dos meios para o cumprimento da reintegração com respeito aos direitos das pessoas que serão removidas, tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.**

Por esse motivo e com base nos fundamentos jurídicos abaixo declinados, deve a decisão ser imediatamente suspensa sob risco de causar dano irreparável às famílias e, ao final do julgamento, reformada.

#### 4. DO DIREITO

A desocupação forçada sem a devida comprovação dos meios para cumprimento da ordem representará lesão ao direito de milhares de pessoas. Registre-se que **dentre essas pessoas que sofrerão o deslocamento forçado existem aquelas em situação de vulnerabilidade agravada como as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.**

Destaca-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como o advogado dos ocupantes, em razão de suas prerrogativas legais, têm o poder-dever de acompanhar o ato judicial do cumprimento do mandado de remoção das famílias, de modo a fiscalizar os deveres do Município e da massa



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falida, como a guarda e depósito dos bens, assim como resguardar a integridade física e psíquica dos possuidores.

Ademais, é importante destacar que, a despeito de estar respaldada por uma ordem judicial, **a remoção exige o cumprimento de requisitos prévios e preparatórios para que seja considerada legítima.**

Isso porque as pessoas que ocupam o imóvel *sub judice* o fazem em razão da total ausência de alternativa habitacional. Portanto, indubitável que o cerne do litígio envolve o direito à moradia.

Nesta linha, o cumprimento do mandado deve obedecer a determinados princípios urbanísticos, de modo a evitar a vulneração da dignidade daqueles cidadãos que serão atingidos pela desocupação compulsória, resguardando-se o espectro, ainda que negativo, do direito constitucional à moradia. A esse respeito, o STJ assim já se posicionou em caso recente:

*(...) a matéria posta em discussão envolve a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia, consoante o disposto nos arts. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 da Convenção dos Direitos das Crianças e 6º da Constituição Federal 11. Para a implementação desses postulados, existem recomendações do Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais, instituído pelo Decreto estadual n. 43.685/03, a Lei estadual n. 13.053/98, e a Diretriz para Prestação de Serviços de Segurança Pública 3.01.02/2011-CG da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que tratam de procedimentos específicos voltados a operações de desocupação de imóveis. 12. Não raro, porém, a despeito de toda normatização e do preparo da digna Polícia Militar, tais medidas, quando atingem avultada população - na espécie dos autos, trata-se de 30.000 (trinta mil) assentados -, vêm desacompanhadas da atenção devida à dignidade da pessoa humana e, com indesejável frequência, geram atos de violência. Por essa razão, a Suprema Corte e o STJ,*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nos precedentes mencionados, preconizam que o uso da força requisitada pelo Judiciário deve atender ao primado da proporcionalidade. 13. Constituído esse quadro, exsurge o interesse processual dos impetrantes, cujo pleito mandamental consiste em exigir, das autoridades apontadas na inicial, garantias de que serão cumpridas as medidas legais e administrativas vigentes para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão retiradas. E a indeterminação do modus operandi a ser adotado no caso em tela consubstancia, ao menos em tese, prova pré-constituída do direito alegado. 14. Embora insubsistentes os óbices processuais levantados pela Corte de origem ao conhecimento do mandado de segurança, não é possível ao STJ prosseguir no julgamento de recurso ordinário quando o mandado de segurança foi denegado sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. Isso porque é inaplicável, nesta sede recursal, a teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 15. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para anular o acórdão de e-STJ, fls. 517/533, em razão da incompetência do órgão julgador, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que prossiga no julgamento da ação mandamental, em observância ao disposto no art. 33, I, "d", do RITJMG. Prejudicados os agravos regimentais (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.316 - MG (2015/0106718-5); RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES; DJe: 16/10/2015).*

Na fundamentação da referida decisão, o STJ identificou que a matéria em discussão envolvia a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana (artigo 1º inciso III, da Constituição da República), especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia (artigo 6º da Carta Magna), consoante o disposto nos artigos 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 da Convenção dos Direitos das Crianças e 6º da Constituição Federal:

### *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*

#### *Artigo 17*

*1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. *Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.*

### *Convenção dos Direitos das Crianças*

#### *Artigo 16*

1. *Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.*

2. *A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.*

### *Constituição Federal*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Fez alusão, ainda, ao guia elaborado pela Relatoria Especial da ONU sobre Habitação, intitulado *Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?*, que assim delinea:

*a) a remoção deve ser realizada sem uso da força e de maneira pacífica;*

***b) o local de assentamento deve estar pronto (construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade;***

*c) a comunidade deve ter tempo hábil para fazer inventário de bens a serem removidos;*

*d) as pessoas devem receber assistência para saída e transporte pessoal e de seus parentes. Quando necessário, a autoridade responsável deverá responsabilizar-se pela guarda temporária dos pertences atingidos;*

*e) deve-se considerar a situação peculiar de grupos vulneráveis, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes etc.*

***f) o local de reassentamento deve cumprir condições dignas de moradia e localizar-se o mais próximo possível do local original para propiciar que estas famílias tenham acesso à rede de serviços de seu entorno. (grifos acrescidos)***



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão das Nações Unidas composto de *experts* em direitos humanos, tem a função de avaliar os relatórios emitidos pelos relatores especiais designados para a análise da situação existente nos Estados-parte a respeito do cumprimento das normas inscritas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em síntese, o Comitê tem a função de interpretar as disposições normativas insertas nos tratados internacionais de direitos humanos, consolidando jurisprudência sobre o conteúdo mínimo de cada direito, e, ainda, expedindo recomendações, se verificada a afronta aos direitos humanos.

Em recente decisão<sup>2</sup> sobre o mesmo caso, (Agravado de Instrumento nº 2260644-66.2015.8.26.0000), fundamentou-se a suspensão da ordem de remoção das famílias os seguintes julgados do STJ:

*No caso concreto, à saciedade, está demonstrado que o cumprimento da ordem judicial de imissão de posse, para satisfazer o interesse de uma empresa, será à custa de graves danos à esfera privada de milhares de pessoas, pois a área objeto do litígio encontra-se não mais ocupada por barracos de lona, mas por bairro inteiro, com mais de 1000 famílias residindo em casas de alvenaria. A desocupação da área, à força, não acabará bem, sendo muito provável a ocorrência de vítimas fatais. Uma ordem judicial não pode valer uma vida humana. Na ponderação entre a vida e a propriedade, a primeira deve se sobrepor” (Intervenção Federal 92-MT, rel. min. Fernando Gonçalves, julgado em 05/08/2009).*

E ainda:

*(...) 4. A remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como não recomendam a intervenção federal para compelir a autoridade administrativa a praticar ato do qual vai*

---

<sup>2</sup> TJSP, Despacho no Agravo de Instrumento 2260644-66.2015.8.26.000, Relator Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo particular.*

*5. Mesmo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos.*

*6. Pelo princípio da proporcionalidade, não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e, assim, a recusa pelo Estado não é ilícita (...) Intervenção Federal 111-PR, rel. min. Gilson Dipp, julgado em 01/07/2014)".*

Entendeu-se, ademais, na apreciação do pedido de efeito suspensivo do Agravo, que:

*Não se pode descurar, em todo o procedimento, quer da tutela da dignidade humana, que como objetivo da República e, portanto, compromisso dos agentes do Estado, deve iluminar suas decisões, quer da possibilidade concreta de ampliação da vulnerabilidade daqueles a serem removidos.*

*Crianças em idade escolar, sujeitas a perda de aulas; idosos ou deficientes submetidos a tratamento; vínculos laborais de moradores compatíveis com a longevidade da ocupação. Há diversos danos potenciais a serem equacionados e/ou minimizados que incompatibilizam com uma remoção sem planejamento, cuidado e estratégias de realocação.*

*A determinação de cumprimento imediato, sob pena de sanções, aliás, já ensejou até impetração de Habeas Corpus pela autoridade policial, com medida liminar deferida pela E. 15ª Câmara Criminal deste Tribunal (HC nº 0077746-22.2015.8.26.0000).*

*Nestas condições, negando-se o juízo a exigir garantias do Município em relação ao futuro abrigo dos moradores; do Estado, quanto à proteção contra violações no cumprimento da ordem, que atentem contra a vida ou a saúde dos envolvidos; das empresas-rés, quanto ao transporte e armazenamento dos bens*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*peçoais dos ocupantes; bem ainda de integrar representantes dos moradores neste planejamento, é prudente que a desocupação seja suspensa<sup>3</sup>.*

Não se pode perder de vista que, com o escopo de franquear fiel interpretação ao artigo 11, parágrafo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual versa sobre o direito à moradia, o Comitê emitiu o Comentário 07, que delimita requisitos de ordem urbanística referente às remoções forçadas.

O item que ganha destaque no Comentário n. 07 é o de número 15, que dispõe sobre as garantias processuais que devem ser aplicadas em caso de remoção compulsória. São elas: i) autêntica oportunidade de consultar as pessoas afetadas; ii) prazo suficiente e razoável de notificação das pessoas afetadas com antecedência da data prevista para a remoção; iii) facilitar a todos os interessados, em um prazo razoável, informação relativa aos despejos forçados previstos e os fins para que se destinam as terras; iv) a presença dos funcionários do governo ou seus representantes nas remoções, especialmente quando afete um grupo de pessoas; v) a identificação exata de todas as pessoas que serão removidas; vi) não efetuar remoção quando haja mau tempo ou de noite, salvo quando as pessoas afetadas derem seu consentimento; vii) oferecer recursos jurídicos; viii) oferecer assistência jurídica sempre que seja possível as pessoas que necessitem pedir reparação para os tribunais<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> TJSP, Despacho no Agravo de Instrumento 2260644-66.2015.8.26.000, Relator Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público.

<sup>4</sup> “[...] a) uma autêntica oportunidad de consultar a las personas afectadas; b) un plazo suficiente y razonable de notificación a todas las personas afectadas con antelación a la fecha prevista para el desalojo; c) facilitar a todos los interesados, en un plazo razonable, información relativa a los desalojos previstos y, en su caso, a los fines a que se destinan las tierras o las viviendas; d) la presencia de funcionarios del gobierno o sus representantes en el desalojo, especialmente cuando éste afecte a grupos de personas; e) identificación exacta de todas las personas que efectúen el desalojo; f) no efectuar desalojos cuando haga muy mal tiempo o de noche, salvo que las personas afectadas den su consentimiento; g) ofrecer recursos jurídicos; y h) ofrecer asistencia jurídica siempre que sea posible a las personas que necesiten pedir reparación a los tribunales”.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Não obstante, nos termos do Comentário n. 07, o planejamento da ordem de desocupação deve ter a participação efetiva dos moradores que irão sofrer a ordem forçada, sendo insuficiente o planejamento apenas com os órgãos públicos.**

Conforme se verifica, no caso em comento não foram respeitadas as diretrizes supramencionadas, que são vinculantes ao nosso país, por se tratar de um Estado que subscreveu o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Registre-se que o escopo do referido Comentário é apenas resguardar a dignidade das pessoas que serão removidas pela ordem de reintegração. Como dito, a compreensão pelo órgão julgador de que os atos de ocupação são ilegais não retira daquelas pessoas o direito de terem sua dignidade respeitada e de não mais passarem por humilhações e constrangimentos.

Recentemente, assistiu-se neste país uma afronta sistemática aos direitos humanos sem precedentes na história justamente em razão de remoção forçada em uma área localizada no Município de São José dos Campos, denominada Pinheirinho, que acabou ganhando repercussão internacional. No caso do Pinheirinho, não houve nenhuma observância destas garantias inscritas no item 15, transformando o ato de reintegração de posse em atos de pura violência física e psicológica contra os moradores. A descrição é feita por Raquel Rolnik, arquiteta, urbanista e relatora especial da ONU para o direito à moradia adequada:

*Como relatora, enviei um Apelo Urgente às autoridades brasileiras, chamando atenção para as gravíssimas violações no campo dos direitos humanos que estão acontecendo no processo de reintegração de posse no Pinheirinho. Posso apontar várias dessas violações. Minha base legal é o direito à moradia adequada, que está estabelecido nos pactos e resoluções*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*internacionais assinados pelo Brasil e que estão em plena vigência no país.*

*(...)*

*O Judiciário brasileiro, particularmente do Estado de São Paulo, não obedeceu à legislação internacional. A cena que vimos das pessoas impedidas de entrar nas suas casas e de pegar seus pertences antes que eles fossem removidos para outro local - isso também é uma clara violação. Isso não existe! Nenhuma remoção pode deixar a pessoa sem teto. Nenhuma remoção pode impor à pessoa uma condição pior do que onde ela estava. São duas coisas básicas.*

***Nenhuma remoção pode ser feita sem que a comunidade tenha sido informada e tenha participado de todo o processo de definição do dia da hora e da maneira como isso vai ser feito e do destino de cada uma das famílias.***

*Tudo isso foi violado. Já violado tudo isso, de acordo com a legislação da moradia adequada, tem que fazer a relação dos bens. Remoção só deve acontecer em último caso. Isso foi absolutamente falho". (entrevista à Folha de São Paulo, em 27/01/2012)*

Antes do efetivo cumprimento do mandado de desocupação, portanto, faz-se necessário dirimir algumas questões prévias, que integram o plano de cumprimento do mandado de remoção, cumprindo assim fielmente o item 15 do Comentário Geral do Comitê das Nações Unidas.

Denota-se que não consta dos autos comprovação de que o a Massa Falida Soma Equipamentos Industriais S/A e a Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. disponibilizarão os meios para cumprimento da ordem de desocupação forçada.

Reforça essa preocupação a Resolução 87 do Conselho Nacional das Cidades que propõe a institucionalização da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos, bem como os encaminhamentos do Workshop Urbano realizado durante o II Encontro Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ, onde são propostos procedimentos especiais nos casos de despejos e reintegrações



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de posse, **observando sempre o direito à moradia e a não deterioração das condições de vida da população já em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

Por este motivo, a decisão deve ser suspensa com urgência até que seja comprovada pelas partes envolvidas a efetiva disponibilidade dos meios necessários para cumprimento da reintegração, inclusive com indicação de como será realizado o reassentamento das famílias. **Em outras palavras, a existência e comprovação dos meios adequados e da garantia do respeito à integridade e dignidade das pessoas que sofrerão com a remoção deve ser condicionante ao cumprimento da ordem, sob pena de lesão de direitos.**

Não se pode deixar de considerar que milhares de famílias despejadas, sem local para residir, certamente serão forçadas a procurar outras áreas da cidade não adequadas à moradia, pois é o que lhes resta.

Não se trata de querer prorrogar a ordem ao infinito, nem de se querer prorrogá-la sem fundamento. Antes, o que se requer é a tentativa de solução pacífica do conflito, respeitando-se os direitos e a integridade física das pessoas envolvidas

Em suma, a execução da ordem sem a comprovação da existência dos meios adequados certamente descumprirá diversos direitos garantidos em nosso ordenamento, especialmente o direito à vida digna (art. 1º, inciso III e art. 5º, *caput* e inciso X da Constituição da República); o princípio da publicidade, sobretudo por conta da inexistência de divulgação do cronograma de planejamento e da data da remoção (artigo 37 da Constituição da República) e o direito à moradia (art. 6º da Constituição da República).



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 5. DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

Com fulcro nos artigos 558 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído, como efeito recursal, a antecipação da tutela, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).*

Pois seja, os requisitos encontram-se preenchidos. Torna-se imprescindível no presente caso a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que **não haja prosseguimento nos atos de reintegração de posse da área sem prévia comprovação dos meios adequados para tanto e sem a prévia cientificação de todos os órgãos que deverão acompanhar o cumprimento da ordem, além da indicação de como será realizado o reassentamento dessas famílias**

O juiz *a quo* determinou o cumprimento da ordem para os dias 17 a 21 de janeiro de 2016, oficiando a Secretaria de Segurança Pública, a Secretaria da Casa Civil e o Governo do Estado para dar início ao planejamento de sua execução.

Acrescenta-se a dimensão do caso que envolve mais de 2000 (duas mil) famílias.

Concorre no presente caso o *fumus boni iuris*, uma vez que há posicionamento da Polícia Militar indicando a impossibilidade de cumprimento da



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, inclusive com a impetração de *habeas corpus* pela tenente responsável pelo Batalhão de Sumaré e decisão unânime do GAORP favorável à suspensão da ordem de remoção das famílias.

O segundo pressuposto é igualmente de fácil visualização. O risco de lesão grave e de difícil reparação às famílias reside no iminente cumprimento da ordem de desocupação, que as deixará sem sua moradia. **Milhares de pessoas, dentre elas crianças e idosos serão postos nas ruas, sem alternativa de moradia, o que, certamente, causará danos materiais e psicológicos irreversíveis.**

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está satisfatoriamente demonstrada nas linhas acima, evidenciada pelos fundamentos jurídicos da pretensão.

Requer-se, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso com o fim de suspender a decisão de primeiro grau que determinou a desocupação imediata da área e determinar a intimação dos envolvidos para que comprovem a existência dos meios para cumprimento da ordem e da garantia de reassentamento das pessoas previamente à remoção.

### 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos recursais:

- a) A suspensão imediata da ordem de reintegração de posse proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sumaré/SP até que haja, nos autos, a efetiva comprovação da existência dos meios para cumprimento da remoção e da garantia de reassentamento das pessoas que serão afetadas pela ordem,



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

respeitando-se os ditames constitucionais e infraconstitucionais acima elencados, especialmente as orientações dos organismos internacionais, sobretudo como forma de garantir o respeito aos direitos dos moradores da Vila Soma;

- b) Seja determinada a expedição de ofício aos envolvidos para que informem se já providenciaram os meios para cumprimento da ordem de reintegração de posse, em especial os caminhões e o depósito para transporte e guarda dos bens dos réus; ao Conselho Tutelar para que informe quantos representantes do órgão conhecem a comunidade e irão acompanhar a reintegração de posse, em especial atenção as crianças e adolescentes que serão removidos; às Secretarias Estaduais e Municipais da Habitação e Assistência Social para que acompanhem a reintegração de posse;

Por fim, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, de modo a confirmar os pleitos anteriormente formulados.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

**RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER**

*Defensor Público do Estado*

*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*

**LUIZA LINS VELOSO**

*Defensora Pública do Estado*

*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*